

§ 2º A venda total ou parcial do produto dado em garantia deve ser previamente comunicada ao agente operador devendo, a Organização, quitar a CPR na proporção comercializada, nos prazos e condições definidos na CPR.

§ 3º No caso de venda a prazo, os títulos representativos dessa venda poderão ser dados como substituição da garantia do produto, respeitados os prazos para liquidação estabelecidos na CPR.

Art. 6º A liquidação da CPR será realizada financeiramente ou, por interesse do Governo Federal, em produto.

§ 1º A liquidação financeira será feita pelo pagamento do valor recebido, acrescido de encargos de 3% ao ano, calculados da data da emissão da CPR - Estoque até a data de sua liquidação.

§ 2º A possibilidade de liquidação em produtos, quando de interesse da administração pública, deverá constar no documento da CPR que também discriminará o local e condições de entrega.

Art. 7º As Cédulas de Produto Rural referentes à modalidade Formação de Estoques pela Agricultura Familiar devem apresentar de forma clara e precisa os critérios, condições e limites previstos nesta resolução.

Art. 8º Sem eximir as responsabilidades do agente operador de acompanhar a regularidade dos processos, as Organizações atendidas serão responsáveis pelo controle do limite de compra por agricultor familiar. Cabe ainda à Organização contratante reunir e manter arquivadas cópias das Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP Unidade Familiar) e as notas de compra, ou congêneres, dos produtos dos agricultores beneficiados por um período não inferior a cinco anos. Em cada nota de compra deverá constar pelo menos o nome do produtor com o respectivo número da DAP, CPF e assinatura do produtor, atestando a operação.

Parágrafo único: irregularidades no processo de formação de estoques, aquisições de produtos de público não beneficiário do programa, aquisições acima dos limites previstos, ou qualquer outra irregularidade, poderão, a critério do Grupo Gestor do Programa, implicar o vencimento antecipado da cédula, a exclusão do programa, sanções administrativas para a Organização ou agroindústria, além de sanções e penalidades previstas em Lei.

Art. 9º - Casos especiais envolvendo a Formação de Estoques pela Agricultura Familiar serão objeto de análise pelo Grupo Gestor e a respectiva deliberação será registrada em Ata.

Art. 10º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ  
p/Ministério do Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

GILSON ALCEU BITTENCOURT  
p/Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA  
p/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SÍLVIO ISOPO PORTO  
p/Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

HERLON GOELZER DE ALMEIDA  
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário

(\*) N. da COEJO: Republicada por ter saído, no DOU nº 148, de 3-8-2006, Seção 1, pág. 72, com incorreção.

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RESOLUÇÃO Nº 295, DE 25 DE JULHO DE 2006

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 206ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2006, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.000940/2005-04, resolveu:

Art. 1º Emitir, em favor da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí - SEMAR-PI, CNPJ nº 12.176.046/0001-45, Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH, referente ao "Sistema Adutor de Bocaina", localizado no município de Teresina, Estado do Piauí, com a finalidade de abastecimento humano, cidades a serem atendidas pelo projeto: Alagoinha do Piauí, Bocaina, Francisco Santos, Monsenhor Hipólito, Santo Antônio Lisboa.

O inteiro teor da Resolução, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

JOSÉ MACHADO

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 206ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2006, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Resolução nº 293 - Secretária de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí - SEMAR - PI, Reservatório denominado Açude Público Bocaina (rio Guaribas), nos Municípios de Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, Francisco Santos, Monsenhor Hipólito e Alagoinha do Piauí/Piauí, abastecimento público

Resolução nº 294 - Aquários Energética S.A., rio Correntes, para aproveitamento do potencial hidrelétrico da PCH Aquários, nos Municípios de Itiquira/Mato Grosso e Sonora/Mato Grosso do Sul.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

FRANCISCO LOPES VIANA

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o art. 3º, § 2º e art. 8º, parágrafo único da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e o art. 37, Inciso IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando a necessidade de ordenar os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva; e;

Considerando as disposições contidas no Processo Ibama nº 020012.005076/2005-90, resolveu:

Art. 1º O controle da fauna sinantrópica nociva e de seu manejo ambiental serão regulamentados por esta Instrução Normativa.

§ 1º Declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente.

§ 2º Com base no protocolo referido no parágrafo anterior, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção e translocação; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

II - espécies domésticas: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem e do ambiente doméstico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

III - fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interfere de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

VI - introdução: soltura intencional ou acidental de um organismo vivo, em área distinta da distribuição geográfica da espécie;

VII - manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

VIII - reintrodução: soltura intencional ou acidental de um organismo vivo, em área distribuição geográfica natural, da qual foi extirpada ou se extinguiu;

IV - translocação: transferência de indivíduos de uma espécie, por movimento deliberado ou mediado, de uma área para outra.

Art. 3º Excluem-se desta Instrução Normativa atividades de controle de espécies que constem nas listas oficiais municipais, es-

taduais ou federal de fauna brasileira ameaçada de extinção ou nos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES).

Art. 4º O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do Ibama (DIFAP/Ibama) ou pelas Superintendências do Ibama nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização do órgão ambiental competente:

a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematofagos, (hemípteros e dípteros), ácaros, helmintos e moluscos de interesse epidemiológico, artrópodes peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura;

b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;

c) animais domésticos em situação de abandono ou alçados (e.g. *Columba livia*, *Canis familiaris*, *Felis catus*), roedores vetores de doenças (e.g. *Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*);

d) quirópteros em áreas urbanas e quirópteros hematofagos da espécie *Desmodus rotundus* em regiões endêmicas para a raiva, apenas onde e quando houver comprovação da ocorrência do vírus da raiva na espécie e do esgotamento das alternativas de manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva;

e) espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas, mediante comunicação prévia protocolada junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

§ 3º A eliminação direta de indivíduos das espécies em questão deve ser efetuada somente quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental definidas no art. 2º.

Art. 5º Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, sem a necessidade de autorização do órgão ambiental competente:

a) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos.

b) Roedores urbanos vetores de doenças (*Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*).

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.

§ 3º O controle de pombos e o manejo de morcegos em áreas urbanas, com base em metodologias que não impliquem na mortandade de animais, tal como os procedimentos para desalojar colônias em edificações, podem ser autorizados pelo órgão ambiental competente, desde que comprovada habilidade para tal atividade.

Art. 6º A translocação, introdução ou reintrodução de qualquer espécime animal somente será permitida mediante aprovação e autorização do Ibama.

§ 1º Quando for necessário o controle da fauna silvestre potencialmente transmissora de doenças ou zoonoses em áreas de foco, uma amostra dos animais capturados deve ser coletada e enviada para análise laboratorial, cujo diagnóstico deve constar em Relatório Anual a ser encaminhado ao Ibama.

§ 2º Constatada incidência de doenças transmissíveis como resultado da análise prevista no parágrafo anterior, notificações contendo os diagnósticos das doenças devem ser enviadas aos serviços de vigilância epidemiológica dos Ministérios da Saúde, Ministério da Agricultura, e ao Ibama, via postal ou eletrônica.

Art. 7º Os venenos e outros compostos químicos utilizados no manejo ambiental e controle de fauna devem ter registro específico junto aos órgãos competentes, em observância à regulamentação específica vigente: Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 8º Fica facultada ação emergencial aos Ministérios da Saúde e ao da Agricultura, no que diz respeito ao manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, observadas a legislação e as demais regulamentações específicas vigentes.

§ 1º Ação Emergencial caracteriza-se pela necessidade premente de adoção de medidas de manejo ou controle de fauna, motivadas por risco de vida iminente ou situação de calamidade.

§ 2º Cada ação emergencial deve ser comunicada previamente por meio de ofício ao Ibama, via postal ou eletrônica, de forma que lhe seja facultado indicar um técnico para acompanhar as atividades em campo.

§ 3º As atividades e resultados das ações emergenciais devem ser detalhados em relatório específico encaminhado ao Ibama 30 dias após sua execução.



Art. 9º Fica facultado aos órgãos de segurança pública Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, em articulação com os anteriores, o manejo e o controle da fauna sinantrópica e doméstica nocivas, sempre que estas representarem risco iminente para a população.

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas atuando sem a devida autorização ou utilizando métodos em desacordo com a presente Instrução Normativa serão incluídas nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos de outras penalidades civis e criminais.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Ibama.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1998, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências;

Considerando que o esforço de pesca nos lagos de Tefé, Uariní e Alvarães, no estado do Amazonas, assim como suas drenagens, poderá ocasionar escassez de peixe nas cidades de suas influências, determinando a redução da base de proteína para a população local de baixa renda; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP no processo nº 02001.007669/01-93, resolve:

Art. 1º Proibir até 31 de dezembro de 2010, a utilização ou emprego de embarcações com arcação bruta superior a dez toneladas ou equivalente a sete toneladas líquidas de pescado, nos lagos de Tefé, Uariní e Alvarães, bem como em suas bacias de drenagem.

Art. 2º Proibir a transferência e armazenamento de carga de pescado, em qualquer quantidade para embarcações que não estejam contempladas no caput deste artigo.

Art. 3º Os produtos de pesca extraídos dos lagos de Tefé, Uariní e Alvarães, bem como de suas bacias de drenagem, serão destinadas ao comércio nos mercados locais.

Parágrafo único. Comprovado o abastecimento do mercado local, e mediante autorização dos órgãos ambientais dos municípios de Tefé, Alvarães e Uariní, a produção excedente poderá ser comercializado para outros mercados.

Art. 4º No período de 1º de dezembro a 28 de fevereiro do ano subsequente, não será permitido o "efeito formiga" na utilização de tarrafas.

Parágrafo único. Entende-se por "efeito formiga", o lançamento de mais de três tarrafas ao mesmo tempo, no mesmo local.

Art. 5º Todo instrumento de emalhar utilizado para a pesca nos lagos de Tefé, Alvarães e Uariní, bem como em suas bacias de drenagem, terão malha igual ou superior a 70mm (setenta milímetros), medidos entre nós opostos.

Art. 6º fica obrigatório o uso de escolhedeira para todos os usuários das áreas deste acordo.

Parágrafo único. Entende-se por escolhedeira, rede cônica com cerca de 7 metros de comprimento e 20 metros de altura, com tamanho de malha variável de acordo com a espécie alvo, a qual é usada da seguinte forma: depois de cercado o cardume com a rede de cerco, os peixes capturados são repassados para a escolhedeira, a qual é lentamente recolhida. O processo, permite a liberação dos peixes abaixo do tamanho desejado, ficando retidos apenas os peixes maiores.

Art. 7º Excetua-se das proibições previstas nesta Instrução Normativa a pesca de caráter científico, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente.

Art. 8º Aplicam-se a todas as modalidades de pesca referidas nesta Instrução Normativa, integralmente as proibições estabelecidas em atos específicos do Ibama para proteção de espécies, reprodução, migração ou outros defesos.

Art. 9º Aos infratores da presente Instrução Normativa, aplicam-se as sanções previstas na Lei 9.605 de 28 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Portaria nº 75, de 2 de maio de 2002.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 58, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, anexo I, da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 5.718, de 13 de março de 2006, e o item VI do art. 95, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2002.

Considerando que os Centros Especializados utilizam parcerias com vistas ao apoio às atividades operacionais que lhe são afetas em razão de suas competências regimentais;

Considerando a importância das parcerias firmadas para a consecução do desenvolvimento dos trabalhos de conservação e manejo de espécies;

Considerando o aporte de recursos humanos, materiais e financeiros advindo das parcerias e aplicados diretamente nas atividades operacionais dos Centros, e;

Considerando o item 27.6 do Relatório de Auditoria nº 16/06 constante do processo nº 02001.003267/2006-78, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a incumbência de elaborar normas com a finalidade de regulamentar parcerias a serem firmadas pelos Centros Especializados, com vistas ao apoio às atividades operacionais dessas unidades.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - um representante da Diretoria de Gestão Estratégica - DIGET;

II - um representante da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP;

III - um representante da Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF;

IV - um representante da Auditoria;

V - um representante da Procuradoria Federal Especializada - PROGE; e,

VI - um representante do Conselho Nacional dos Centros Especializados.

§ 1º As Diretorias, a Auditoria, a Procuradoria Federal Especializada e o Conselho dos Centros Especializados, indicarão seus representantes, sendo um Titular e um Suplente, até o dia 4 de agosto de 2006, por meio de memorando, à Diretoria de Gestão Estratégica.

§ 2º Os trabalhos do Grupo de Trabalho terão início no dia 08 de agosto de 2006, e terão o prazo até 31 de outubro de 2006 para sua conclusão, com a apresentação ao Conselho Gestor do Ibama da proposta de minuta de normatização.

§ 3º O Grupo de Trabalho terá como secretário o representante da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e será ordenado pelo representante da Diretoria de Gestão Estratégica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

### Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

##### PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JULHO DE 2006

O GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, à Prefeitura Municipal de Fortaleza - Secretaria de Turismo de Fortaleza, inscrita no CNPJ 07.805.447/0001-87, da área de uso comum do

### Ministério do Trabalho e Emprego

#### SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

##### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 2 de agosto de 2006

Pedido de Alteração Estatutária

O Senhor Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, previstos na Portaria nº. 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que as partes interessadas possam se manifestar nos termos do artigo 5º da Portaria nº. 343/2000. As impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), instruído com os seguintes documentos:

a) comprovante de registro do impugnante no MTE;

b) comprovante de depósito original no valor R\$ de 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos). O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), código de recolhimento: 68888-6; UG/Gestão: 380918/00001 a ser preenchido por meio da INTERNET nos endereços Eletrônicos: www.stn.fazenda.gov.br (decreto nº. 4950 de 09/01/2004). Não aceitamos cópia mesmo autenticada.

Processo	46000.011677/2004-14
Entidade	Sindicato dos Delegados de Polícia Federal - Região Nordeste - SINDPF - NE
Abrangência	InterEstatual
Base Territorial	Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe
Categoria	delegados de Polícia Federal - DPF

povo, com 205,20m², no Aterro da Praia de Iracema, Fortaleza-CE, no período de 14 a 16 de julho de 2006, destinada à realização do evento "I FORTALEZA EM FÉRIAS", de acordo com os elementos informativos constantes do Processo nº 04988.003933/2006-47.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada para a realização deste evento ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fortaleza - Secretaria de Turismo de Fortaleza, que, por sua vez, se encarregará pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado comprometendo-se a entregá-lo até o dia 20/07/2006, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, do ressarcimento pela utilização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvam características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc) foi recolhida taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para a despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no Art. 14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, se obriga a Permissionária a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, no mínimo, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO DE MENEZES NEVARES

#### PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JULHO DE 2006

A GERENTE REGIONAL SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à CC & M COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ 01.010.555/0001-87, da área de uso comum do povo, com 831,50m², no Aterro da Praia de Iracema, entre as ruas Carlos Vasconcelos, Rui Barbosa e Historiador Raimundo Girão, no município de Fortaleza, Ceará, no dia 23 de julho de 2006, destinada à realização do evento "5ª MARATONA PÃO DE AÇÚCAR DE REVEZAMENTO DE FORTALEZA", de acordo com os elementos informativos constantes do Processo nº 04988.003669/2006-41.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada para a realização deste evento ficará sob a responsabilidade da CC & M COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA que, por sua vez, se encarregará pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado comprometendo-se a entregá-lo até o dia 24/07/2006, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, do ressarcimento pela utilização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvam características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc) foi recolhida taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para a despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no Art. 14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001, acrescida do valor de R\$ 3.326,00 (três mil, trezentos e vinte e seis reais) relativa à área utilizada, perfazendo o total do DARF N.º 021/2006 de R\$ 3.626,00 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais).

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, se obriga a Permissionária a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, no mínimo, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WANIA MARIA DE LIMA GONÇALVES